



Serviço Público Estadual
Processo nº E12/003/46 /2016
Data 06/01/16 Fls. 150
Carol Bastos Reis
Rubrica: _____
Assinatura do Conselheiro
GEPEMA
ID Fun: 2054126-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/46/2016
Data de autuação: 06/01/2016
Concessionária: Prolagos
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 22 de setembro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 37/2016, em cumprimento à Cláusula Vigésima, parágrafo décimo segundo do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do presente, a Concessionária Prolagos enviou a Carta 0052/2016¹ a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0307044, da JMalucelli Seguradora.

Mediante a Resolução do Conselho-Diretor nº 522/2016, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria, o qual foi remetido à CASAN para instrução. A Câmara Técnica de Saneamento encaminhou à CAPEI para análise da matéria.

Foi então editado o Parecer Técnico nº 016/2016², através do qual informa a CAPEI que a "importância segurada é de R\$ 146.243.894,27 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), e o prazo de vigência é de 31/12/2015 a 31/12/2016". Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como "Tomadora" e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SOSP como "Segurada".

Elucida que "No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro do Anexo 1), da Deliberação nº 2618/2015, devidamente atualizada. Na proposta apresentada na licitação da

¹ Fls. 08/43, de 13/01/2016.

² Fls. 47/50

concessão este valor correspondia a R\$ 14.491.600,00, data base dezembro de 1996," e que "Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da concessionária Prolagos, conforme tratado no processo da III Revisão Quinquenal (Processo E-12/003.461/2013), o Quadro do Anexo I do contrato foi alterado, de acordo com a Deliberação N°2618/2015, em seu artigo 3º, destacado abaixo.

'Art 3º- Aprovar o Fluxo de Caixa Descontado, nos termos do Relatório Técnico Final elaborado pelo Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme consta do Anexo I'.

A CAPET apresenta seus cálculos para 2016, nos seguintes termos: "do Quadro aprovado na Deliberação AGENERSAN° 26 18/2015, tem-se os seguintes valores referentes ao item 1.1 do quadro da proposta inicial modificado, a preços de dezembro de 2008:

Arrecadação Item 1.1 Anexo I – 2016 a 2041	
Receita – Preços - Dez 08	R\$ 7.312.194.720,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 146.243.894,40

Acrescenta que "consideram-se, para os fins de atualização, os percentuais homologados pelas deliberações 511/10 (0,1339%), 642/10 (7,860%), 904/11 (6,7773%), 1346/2012 (7,4410%), 1843/2013 (4,7168%), 2279/2014 (4,3608%) e 2735 (9,4130%), que trataram dos reajustes ordinários de tarifa para os anos de 2009 a 2015, respectivamente, com o que entendemos que, tecnicamente, está atendido o disposto no parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão, (...). O quadro abaixo mostra o valor atualizado:

Arrecadação Item 1.1 Anexo I – 2016 a 2041	
Receita – Atualizada	R\$ 10.633.608.765,45
Valor da Garantia 2%	R\$ 216.672.175,31



Salienta que “conforme podemos observar, a importância que deveria ter sido segurada, a título de seguro garantia, conforme estabelecido no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do contrato de concessão e parágrafo 6º da Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, seria de R\$ 216.672.175,31 (duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos)” e que “a concessionária apresenta, na apólice indigitada, o valor da importância segurada de R\$ 146.243.894,27 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) para o ano de 2015, correspondendo ao período de arrecadação 2016/2041, uma diferença, a menor, R\$ 70.428.280,91 (setenta milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos), 1,02% do montante contratualmente calculado. Destaque-se que não houve, da parte da Delegatária, a atualização da importância, que é a exata expressão da diferença registrada”

Conclui a CAPET que “conforme demonstrado acima, a importância segurada pela concessionária para o ano de 2016 é inferior àquela estabelecida pelas regras contratuais e deliberativas”; que “a diferença constitui 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento) do total por nós apontado”; que “será necessária a emissão de endosso à apólice ora apresentada, em função da diferença registrada, conforme valor apontado (...) acima”; e que “a apólice não atende aos requisitos contratuais”.

Através do Ofício CODIR/LT nº 015/2016, é encaminha à Concessionária Prolagos cópia com o inteiro teor dos autos para apresentação das competentes razões. A Prolagos responde através da Carta PR-561/2016³ pela qual manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela CAPET e informa que “já se encontra em andamento a solicitação para a emissão do endosso à apólice apresentada e nos próximos dias será encaminhada a comprovação da realização de complementação do Seguro Garantia”. A referida comprovação é efetivamente encaminhada através da correspondência PR/667/2016⁴.

Instada a se manifestar, a CAPET aponta que “verificando os autos, mas principalmente o Parecer Técnico 016/2016, as fls. 47 a 50, constata-se que a Concessionária providenciou a

³ Fls. 72/73.

⁴ Fls. 76/87.



retificação da Apólice, como pode ser observado às fls. 78. Desta forma, concluímos que nada se opõe ao prosseguimento do presente feito”.

Por seu turno, a Procuradoria⁵ da AGENERSA edita parecer, pelo qual, no que tange a “Análise formal do seguro apresentado”, aponta que “a Concessionária apresentou a apólice referente ao ano de 2016. Em análise da apólice do seguro garantia apresentada pela Concessionária, é possível verificar que a mesma não engloba todo o Poder Concedente como segurado. Consta, no documento, unicamente a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. No entanto, o Poder Concedente engloba o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação de Búzio, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia”. Acrescenta que “é nitido que a referida apólice contém erro, inviabilizando o resgate do valor garantido pelos Municípios. Tal fato impõe a aplicação de penalidade à Concessionária por descumprimento da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão. Todavia, para a dosimetria da referida penalidade é imprescindível a aplicação dos princípio da razoabilidade e proporcionalidade”.

Traz à baila que a referida apólice não abrange o tratamento de esgoto no Município de Arraial do Cabo, cuja inserção no escopo do Contrato de Concessão está sendo tratada no Processo E-12/003/409/2015 ainda em curso, enfatizando a necessidade de inclusão no mesmo no escopo da apólice de seguro garantia.

No que tange a “Analise do valor segurado”, ressalta que a CAPET, em sua Nota Técnica de fls. 47/50, averiguou erro quanto ao valor segurado, uma vez que esse seria inferior e acrescenta: “a partir do momento em que o valor segurado é inferior, a concessionária fere o princípio da indisponibilidade do interesse público (...).” Aponta que a Concessionária apresentou endosso visando à complementação do valor a menor segurado, o que, entretanto, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade por descumprimento contratual.

Conclui sugerindo “a aplicação de penalidade à Concessionária PROLAGOS em razão descumprimento (formal e material) da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão c/c art 24, I, g, da IN 007/2009”; e ainda “caso a Concessionária Prolagos passe a ser responsável pelo esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo durante o período de 31/12/2015 a

⁵ Fis. 109/121



Conselheiro
Luigi Eduardo Troisi
T. P. 2054736-8

31/12/2016 (vigência da apólice de seguro), esta Procuradoria opina que seja atribuída a obrigação de ampliação do objeto do seguro garantia para incluir o referido serviço e, consequentemente, garantir o adimplemento do serviço delegado”.

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria, os autos foram remetidos à CAPET. Essa, no que tange à não inclusão dos municípios como beneficiários do seguro garantia, informa que não se opõe “a uma notificação à Prolagos, no sentido de que seja feito um novo endosso, retificando a participação do eventual benefício (...). Acrescenta, ainda que “avaliando a questão do Município de Arraial do Cabo, quanto à prestação dos serviços de esgotamento sanitário, entendemos que pode ser transferida para o próximo seguro a ser contratado. O “problema” não existia quando da contratação da apólice ora analisada, em razão da difícil solução do imbróglio técnico/operacional, que se arrastava há vários anos. Não opomos; evidentemente, a que o Relator acate a sugestão da Procuradoria”.

Mediante o ofício de fls. 127, a assessoria de meu Gabinete comunica à Delegatária acerca da instrução do presente feito e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da carta PR/1512/2016, a Concessionária informa que corrobora com os pareceres apresentados pelos órgãos técnico e Jurídico desta AGENERSA e acrescenta que, caso seja necessária a inclusão dos municípios como beneficiários na apólice de seguro, será necessário o prazo de 20 dias.

É o Relatório.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/46, 2016

Data 06/01/16 Fls.: 155

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Assinatura:

Carol Bastos Reis

Assessora de Conselheiro

AGENERSA

ID Funcional: 2054126-6

Processo n°: E-12/003/46/2016

Data de autuação: 06/01/2016

Concessionária: Prolagos

Assunto: Seguro Garantia

Sessão Regulatória: 22 de setembro de 2016

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 37/2016, em cumprimento à Cláusula Vigésima, parágrafo décimo segundo do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do presente, a Concessionária Prolagos enviou a Carta 0052/2016¹, a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0307044, da JMalucelli Seguradora.

A CAPET editou o Parecer Técnico nº 016/2016², através do qual informa que a “importância segurada é de R\$ 146.243.894,27 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), e o prazo de vigência é de 31/12/2015 a 31/12/2016”. Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como “Tomadora” e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SOSP como “Segurada”.

Elucida que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2318/2015, aprova o Fluxo de Caixa constante do Anexo I dessa mesma deliberação. Acrescenta que o “parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o Contrato [de Concessão] estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro do anexo I), da Deliberação 2618/15, devidamente atualizada. Na proposta apresentada na licitação da concessão este valor correspondia a R\$ 14.491.600,00, data base dezembro de 1996” e que “conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão, eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a

¹ Fls. 08/43, de 13/01/2016.

² Fls. 47/50



Serviço Pùblico Estadual
Processo n° E-12/003/46/2016
Data 06/07/16 Fls.: 156

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessora de Conselheiro

AGENERSA

2016-07-06 13:08:48

arrecadação ainda a ser realizada, para dai se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia.³

A CAPET apresenta seus cálculos para 2016, conforme parâmetros aprovados pela Deliberação nº 2618/15, exarada no âmbito da III Revisão Quinquenal, após fazer os ajustes técnicos para atender ao disposto no parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão³, conforme o seguinte quadro onde mostra o valor atualizado:

Arrecadação Item 1.1 Anexo I - 2016 a 2041	
Receita - Atualizada	R\$ 10.833.608.765,45
Valor da Garantia 2%	R\$ 216.672.175,31

Salienta que “conforme podemos observar, a importância que deveria ter sido segurada, a título de seguro garantia, conforme estabelecido no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do contrato de concessão e parágrafo 6º da Deliberação AGNERSA N° 638/2010, seria de R\$ 216.672.175,31 (duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos)” e que “a concessionária apresenta, na apólice indigitada, o valor da importância segurada de R\$ 146.243.894,27 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) para o ano de 2015, correspondendo ao periodo de arrecadação 2016/2041, uma diferença, a menor, R\$ 70.428.280,91 (setenta milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos), 1,02% do montante contratualmente calculado. Destaque-se que não houve, da parte da Delegatária, a atualização da importância, que é a exata expressão da diferença registrada”.

Conclui a CAPET que “será necessária a emissão de endosso à apólice ora apresentada, em função da diferença registrada, conforme valor apontado no item 8.8., acima”; e que “a apólice não atende aos requisitos contratuais”.

³ Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo: A Concessionária manterá, durante todo o prazo da concessão, garantia de execução do CONTRATO, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro 21 ou 23 do anexo II). Após a II Revisão Quinquenal, Quadro do Anexo I da Deliberação nº 2618/15.



Através do Ofício CODIR/LT nº 015/2016, é encaminha à Concessionária Prolagos cópia com o inteiro teor dos autos para apresentação das competentes razões. A Prolagos responde através da Carta PR-561/2016⁴ pela qual manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela CAPET e encaminha a referida comprovação através da correspondência PR/667/2016⁵.

Instada a se manifestar, a CAPET aponta que “verificando os autos, mas principalmente o Parecer Técnico 016/2016, às fls. 47 a 50, constata-se que a Concessionária providenciou a retificação da Apólice, como pode ser observado às fls. 78. Desta forma, concluimos que nada se opõe ao prosseguimento do presente feito”.

Por seu turno, a Procuradoria⁶ da AGENERSA edita parecer, pelo qual, no que tange a "Análise formal do seguro apresentado", aponta que "a Concessionária apresentou a apólice referente ao ano de 2016. Em análise da apólice do seguro garantia apresentada pela Concessionária, é possível verificar que a mesma não engloba todo o Poder Concedente como segurado. Consta, no documento, unicamente a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. No entanto, o Poder Concedente engloba o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação de Búzio, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia". Acrescenta que "é nítido que a referida apólice contém erro, inviabilizando o resgate do valor garantido pelos Municípios. Tal fato impõe a aplicação de penalidade à Concessionária por descumprimento da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão. Todavia, para a dosimetria da referida penalidade e imprescindível a aplicação dos princípio da razoabilidade e proporcionalidade".

Traz à baila que ao objeto da referida apólice não abrange o tratamento de esgoto no Município de Arraial do Cabo, cuja inserção no escopo do Contrato de Concessão está sendo tratada no Processo E-12/003/409/2015 ainda em curso, sugerindo a necessidade de inclusão no mesmo no escopo da apólice de seguro garantia.

⁴ Fls. 72/73.

Fls. 76/87.

* Fls. 109/121.



No que tange a "Analise do valor segurado", ressalta que a CAPET, em sua Nota Técnica de fls. 47/50, averiguou erro quanto ao valor segurado, uma vez que esse seria inferior e acrescenta: "*a partir do momento em que o valor segurado é inferior, a concessionária fere o princípio da indisponibilidade do interesse público (...)*". Aponta que a Concessionária apresentou endosso visando à complementação do valor a menor segurado, o que, entretanto, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade por descumprimento contratual.

Conclui sugerindo "*a aplicação de penalidade à Concessionária PROLAGOS em razão descumprimento (formal e material) da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão c/c art 24; I, g, da IN 007/2009*"; e ainda "*caso a Concessionária Prolagos passe a ser responsável pelo esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo durante o período de 31/12/2015 a 31/12/2016 (vigência da apólice de seguro), esta Procuradoria opina que seja atribuída a obrigação de ampliação do objeto do seguro garantia para incluir o referido serviço e, consequentemente, garantir o adimplemento do serviço delegado*".

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria, os autos foram remetidos à CAPET. Essa, no que tange à não inclusão dos municípios como beneficiários do seguro garantia, informa que não se opõe "*a uma notificação à Prolagos, no sentido de que seja feito um novo endosso, retificando a participação do eventual benefício (...)*". Acrescenta, ainda que "*avaliando a questão do Município de Arraial do Cabo, quanto à prestação dos serviços de esgotamento sanitário, entendemos que pode ser transferida para o próximo seguro a ser contratado. O "problema" não existia quando da contratação da apólice ora analisada, em razão da difícil solução do imbróglio técnico/operacional, que se arrastava há vários anos. Não opomos; evidentemente, a que o Relator acate a sugestão da Procuradoria*".

Mediante o ofício de fls. 127, a assessoria de meu Gabinete comunica à Delegatária acerca do término da instrução do presente feito e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da carta PR/1512/2016, a Concessionária informa que corrobora com os pareceres apresentados pelos órgãos técnico e Jurídico desta AGENERSA e acrescenta que, caso seja necessária a inclusão dos municípios como beneficiários na apólice de seguro, será necessário o prazo de 20 dias.

Com efeito, é de fácil constatação que a Concessionária não efetuou a atualização do montante segurado. Entretanto, tão logo foi alertada pela CAPET, procedeu endosso para a correção do valor, o que não afasta a sua responsabilidade por descumprimento contratual. Desta forma, faz jus a penalidade cunho pedagógico pelo descumprimento da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão.

Também de fácil constatação é o fato de os Poderes Concedentes Municipais não constarem como beneficiários na apólice em exame, sendo necessário novo endosso para a inclusão dos mesmos.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Determinar que imediatamente a Concessionária Prolagos tome as providências para a realização do endosso na presente apólice de seguro garantia, visando à inclusão dos poderes concedentes de todos os municípios na área de Concessão e que apresente a referida comprovação no prazo de 30 dias.
- Determinar que imediatamente a Concessionária Prolagos tome as providências para a realização de endosso na presente apólice de seguro garantia, visando à inclusão do serviço de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo, cujos cálculos deverão ser conferidos pela CAPET.
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento (formal e material) da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão.
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2975

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/46-1/2016

Data 06/09/16 Fis. *Carol Bastos Reis*

Rubrica: *Carolina Bastos Reis*
Assessora do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2684136-8

, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Seguro Garantia.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/46/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º -** Determinar que imediatamente a Concessionária Prolagos tome as providências para a realização do endoso na presente apólice de seguro garantia, visando à inclusão dos poderes concedentes de todos os municípios na área de Concessão e que apresente a referida comprovação no prazo de 30 dias.
- Art. 2º -** Determinar que imediatamente a Concessionária Prolagos tome as providências para a realização de endoso na presente apólice de seguro garantia, visando à inclusão do serviço de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo, cujos cálculos deverão ser conferidos pela CAPET.
- Art. 3º -** Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento (formal e material) da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão.
- Art. 4º -** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.
- Art. 5º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

ADRIANA MIGUEL SAAD
VOGAL